

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.001007/95.13
SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.299
RECURSO Nº : 118.245
RECORRENTE : LATICÍNIOS CRUZEIRO DO OESTE LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

Importação. Multa de ofício. O importador, pode, no curso do despacho aduaneiro, na forma da IN 40/74, corrigir quaisquer erros porventura existentes na declaração de importação, mediante a apresentação de declaração de importação complementar, por iniciativa própria ou concordando com solicitação do fisco. Se contudo, optar, pela via do processo administrativo fiscal, estará sujeito a todos os procedimentos legais previstos no Decreto 70.235/72.

Cabível a multa prevista no artigo 4º, inciso I da Lei 8.218/91.
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de fevereiro de 1997

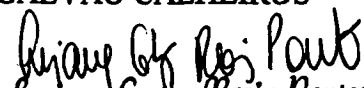


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
RELATOR

25 MAR 1997



Luciana Cortez Roiz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.245
ACÓRDÃO Nº : 301-28.299
RECORRENTE : LATICÍNIOS CRUZEIRO DO OESTE LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Através do registro da declaração de importação 11023, em 05/10/95, deu o recorrente início ao despacho aduaneiro de mercadoria importada, corretamente posicionada no código 0406.90.0400 da Tarifa Aduaneira do Brasil, cuja alíquota para o imposto de importação é de 16% “ad valorem”.

No momento do desembaraço aduaneiro, o auditor fiscal responsável verificou que, provavelmente por engano, o importador havia consignado na DI, bem como efetuado o cálculo do tributo com base numa alíquota inexistente de 6%. O erro de fato seria perfeitamente sanável, nos termos previstos pelo item 3.9 da Instrução Normativa 40/74, mediante a apresentação de declaração complementar de importação, corrigindo a alíquota para 16% e possibilitando, assim, o recolhimento da diferença de tributos sem qualquer penalidade. Foi exatamente esta a solução proposta, tendo o importador, por seu representante legal, se negado a atender a exigência, solicitando fosse lavrado auto de infração conforme se verifica no campo 24 da DI às fls. 20 verso. Ora, não restou ao fisco outra alternativa a não ser proceder conforme o subitem 3.9.9 da mencionada IN 40/74 dando início, com o auto de infração, ao processo administrativo fiscal de que se trata o Decreto 70.235/72.

Intimada, a interessada recolheu o montante do tributo devido, conforme DARF às fls. 18, mas não a multa prevista no inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91, sobre a qual apresentou impugnação em tempo hábil, alegando, em síntese, a nulidade do procedimento fiscal, frente ao disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT 36/95. A autoridade julgadora, considerando que o caso não se enquadra em qualquer hipótese daquele ADN, considerou procedente a ação fiscal, determinando que se prossiga a cobrança da multa aplicada ao amparo do inciso I do artigo 4º da Lei 8.218/91.

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, afirmando que, no curso do despacho aduaneiro o “Sr. AFTN designado constatou o evidente engano e designou fosse o imposto de importação alterado para a alíquota correta, aplicando a multa de 100% baseado no ADN 38 de 24 de junho de 1994 que normatizou a aplicação do artigo 4º da Lei 8.218/91 nos processos em curso de despacho aduaneiro” (SIC).

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.245
ACÓRDÃO Nº : 301-28.299

VOTO

O recurso aqui apresentando é mentiroso, ardiloso, contra todas as evidências dos autos, e, sobretudo, uma agressão à inteligência dos membros deste Conselho. O procedimento da autoridade fiscal de primeira instância foi exemplar, não havendo evidência de se ter exigido qualquer multa no curso do despacho aduaneiro. Pelo contrário, o importador foi convidado a corrigir o erro e recolher a diferença de tributos sem quaisquer outros ônus, mediante a apresentação de declaração complementar de importação, no momento do desembaraço, conforme prevê a IN 40/74. Preferiu, contudo, o litígio, tendo escrito, de próprio punho no campo 24 da declaração de importação: "Solicito que seja lavrado auto de infração" (Fls. 20 verso). O fisco, de certo modo, atendeu à solicitação do contribuinte, embora não pudesse deixar de fazê-lo sob pena de responsabilidade funcional. Assim, iniciado o processo administrativo fiscal, não há mais o que se discutir no presente caso; há, sim, que se observar todos os procedimentos previstos pelo Decreto 70.235/72. O simples engano, o erro de fato, deixou de sê-lo. Passou a ser uma infração no momento em que o importador, plenamente ciente de sua ocorrência e se negando taxativamente a corrigi-lo, optou pelo contencioso administrativo fiscal, formalizado com a lavratura do auto de infração e iniciado, em sua fase litigiosa, com a apresentação da impugnação. Por outro lado, embora tenha pago o tributo após autuado não se pode, também, sequer cogitar de espontaneidade no recolhimento. Correta, pois a decisão da autoridade singular às fls. 39 a 41, que adoto. **Nego, portanto, provimento ao recurso voluntário, para manter integralmente a decisão de primeira instância.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1997.



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR